



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280369

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16.247

Agravo de Instrumento nº 2386139-08.2024.8.26.0000

Agravante: Brasil Inter Eletrônicos e Informática Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Interessada: Subsecretário(a) da Receita Federal - SEFAZ

Relator(a): Afonso Faro Jr.

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por BRASIL INTER ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA contra decisão de fls. 225/227 dos autos de origem, que indeferiu pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs descritas na inicial e a sustação do respectivo protesto.

Sustenta, em síntese, que o mandado de segurança originário versa sobre a ilegalidade praticada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, que impediu o direito líquido e certo da empresa impetrante em realizar o creditamento extemporâneo previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 87/96, com a possibilidade de centralizar os débitos e créditos entre matriz e filial, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados no mesmo Estado. Aduz que o caso comporta a antecipação da tutela, visto que preenchidos os pressupostos da probabilidade do direito alegado e o dano ou perigo ao resultado útil do processo, requisitos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indispensáveis para concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC, e consequentemente, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN. Diz que não possui condições financeiras para garantir o juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN, e que em pedido de reconsideração da decisão, ofereceu como garantia um imóvel de propriedade do sócio diretor da empresa, avaliado em R\$ 9.771.000,00 ou seguro garantia no montante integral da CDA, no valor de R\$ 10.855.166,35, entretanto o indeferimento foi mantido pela magistrada a quo. Pugna pela reforma da decisão, oferecendo para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito do valor incontroverso no montante de R\$ 44.485,91 ou, subsidiariamente, o imóvel anteriormente oferecido ou, ainda, seguro garantia no montante integral da CDA, requerendo a concessão de prazo para apresentação da apólice.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e dispensadas as contrarrazões.

Manifestou-se o agravado a fl. 28 informando que o presente agravo perdeu o objeto, em razão do sentenciamento dos autos principais, requerendo sua extinção. Informou, ainda, que a agravante/impetrante requereu a desistência da ação naqueles autos (fl.56).

É uma síntese do necessário.

Conforme se verifica às fls. 296/300 dos autos originários, o MM. Juiz *a quo* denegou a segurança pleiteada pela impetrante, em sentença proferida em 25/02/25.

Assim, quanto ao mérito do presente recurso nada mais há a ser decidido, uma vez que a sentença supramencionada pôs fim à controvérsia.

Ademais, posteriormente, houve pedido de desistência da ação pelo impetrante, conforme determina o art. 19, I, "b", da Resolução Conjunta SFP/PGE nº 02/21, no requerimento de parcelamento do débito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 306/37 daqueles autos).

Houve, portanto, a perda superveniente do objeto deste recurso. Neste momento, ineficaz seria qualquer provimento jurisdicional emanado deste Tribunal contra a decisão aludida.

Neste sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE PEDIDO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO QUE DISCUTE TAMBÉM QUESTÃO RELACIONADA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. Em regra, sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela ou o pedido liminar. Precedentes. Nessa circunstância, é irrelevante o fato do agravo de instrumento insurgir-se também contra alguma das condições da ação, pois essa matéria pode ser devolvida ao Tribunal em sede de preliminar na apelação. Ademais, em se tratando de questão relativa às condições da ação, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, mesmo que não tenha sido incluída nas razões daquele recurso, poderá ser levada posteriormente ao conhecimento do Tribunal. Não há, pois, que se cogitar de cerceamento de defesa. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1074149/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01/12/09)

No mesmo sentido, o posicionamento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Feito já sentenciado. Perda superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259155-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Licitação. Tutela antecipada. Deferimento em Primeiro Grau de Jurisdição. Feito já sentenciado. Perda superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256131-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 29/07/2017)

Cabe colacionar, ainda, a lição de Nelson Nery Junior acerca do assunto:

“Agravo de Instrumento contra decisão que concedeu medida liminar de caráter antecipatório. Sentença de procedência do pedido. O objeto do agravo de instrumento é a cassação da liminar. Se a sentença tiver julgado procedente o pedido, terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar. Neste caso, haverá carência superveniente do interesse recursal do agravante e o agravo ipso facto, não poderá ser conhecido por falta do pressuposto do interesse de recorrer. Como o agravante objetiva a cassação da liminar, provisória e antecipatória do mérito, o julgamento do tribunal, ainda que seja de provimento do agravo com a cassação da liminar, estará incompatível com a sentença de mérito de procedência do pedido, que confirmou e ratificou a liminar” (CPC Comentado e Legislação Extravagante. 14ª Ed. São Paulo: RT, 2014, p. 1097.)

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, porque prejudicado.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

(Assinatura Eletrônica)

.